# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2179814 - RJ (2024/0410680-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS** |
| RECORRENTE | : | BRASALPLA RIO DE JANEIRO - INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA. |
| ADVOGADOS | : | LETÍCIA RAMIRES PELISSON - SP257436 |
| | | FERNANDA KLARGE SOARES - SP384971 |
| RECORRIDO | : | FAZENDA NACIONAL |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. TEMA N. 1.079/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. MODULAÇÃO DE EFEITOS. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FAVORÁVEL. ABRANGÊNCIA. TUTELA PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. QUESTÃO EMINENTEMENTE DE DIREITO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Não viola o art. 1.022 do Código de Processo Civil, nem revela deficiência na prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para dirimir integralmente a controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. A modulação de efeitos estabelecida no Tema n. 1.079/STJ tem por finalidade resguardar a segurança jurídica dos contribuintes que, antes do início do julgamento do recurso repetitivo, haviam obtido pronunciamento judicial ou administrativo favorável à limitação da base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros.

3. O conceito de pronunciamento judicial favorável, para fins de incidência da modulação de efeitos, não se restringe às decisões definitivas de mérito, abrangendo também as decisões concessivas de tutela provisória que, embora revestidas de precariedade, produzem efeitos concretos e asseguram, ainda que provisoriamente, a fruição do direito discutido.

4. A existência de tutela provisória judicial favorável obtida antes do início do julgamento do Tema n. 1.079/STJ autoriza a incidência da modulação de efeitos ali fixada, não sendo legítima a exclusão automática dessas hipóteses sob o fundamento exclusivo da precariedade da medida.

5. Recurso especial provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA59903115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 10/09/2026 15:52:02
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 8f75b3fa-1865-4e3b-b5a9-28602e0ac552

03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

**Documento eletrônico VDA59903115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 10/09/2026 15:52:02**
**Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 8f75b3fa-1865-4e3b-b5a9-28602e0ac552**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2179814 - RJ (2024/0410680-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS** |
| RECORRENTE | : | BRASALPLA RIO DE JANEIRO - INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA. |
| ADVOGADOS | : | LETÍCIA RAMIRES PELISSON - SP257436 |
| | | FERNANDA KLARGE SOARES - SP384971 |
| RECORRIDO | : | FAZENDA NACIONAL |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. TEMA N. 1.079/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. MODULAÇÃO DE EFEITOS. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FAVORÁVEL. ABRANGÊNCIA. TUTELA PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. QUESTÃO EMINENTEMENTE DE DIREITO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Não viola o art. 1.022 do Código de Processo Civil, nem revela deficiência na prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para dirimir integralmente a controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. A modulação de efeitos estabelecida no Tema n. 1.079/STJ tem por finalidade resguardar a segurança jurídica dos contribuintes que, antes do início do julgamento do recurso repetitivo, haviam obtido pronunciamento judicial ou administrativo favorável à limitação da base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros.

3. O conceito de pronunciamento judicial favorável, para fins de incidência da modulação de efeitos, não se restringe às decisões definitivas de mérito, abrangendo também as decisões concessivas de tutela provisória que, embora revestidas de precariedade, produzem efeitos concretos e asseguram, ainda que provisoriamente, a fruição do direito discutido.

4. A existência de tutela provisória judicial favorável obtida antes do início do julgamento do Tema n. 1.079/STJ autoriza a incidência da modulação de efeitos ali fixada, não sendo legítima a exclusão automática dessas hipóteses sob o fundamento exclusivo da precariedade da medida.

5. Recurso especial provido.

## RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59639083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:46
Código de Controle do Documento: 4a15d878-6bbb-4edb-8b20-8a7e79dfe2a2

Trata-se de recurso especial interposto por BRASALPLA RIO DE JANEIRO – INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA., com amparo no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO no julgamento da Apelação Cível n. 5009132-66.2020.4.02.5120/RJ (fls. 385-390).

Na origem, cuida-se de mandado de segurança impetrado pela ora recorrente contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Nova Iguaçu, com o propósito de ver reconhecido seu direito de recolher contribuições destinadas a terceiros com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, bem como a declaração do direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração.

A impetrante afirmou, em sua inicial, ser contribuinte regular de contribuições destinadas, entre outras entidades, ao SENAI, SESI, SEBRAE, FNDE e INCRA, e alegou justo receio de continuidade da exigência sobre a totalidade da folha de salários, motivo pelo qual formulou pedido liminar de suspensão da exigibilidade dos débitos.

O Juízo de primeiro grau indeferiu a liminar inicialmente postulada. Em seguida, contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento, no qual **foi deferida tutela provisória recursal em favor da impetrante**, reconhecendo-se, naquele momento, o direito de recolher as contribuições destinadas a terceiros com observância da limitação prevista no art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981.

Mais tarde, o magistrado de piso denegou a segurança pretendida (fls. 235-236), determinando, entre outras providências, a comunicação ao relator do referido agravo de instrumento acerca do teor da sentença proferida.

Inconformada, a impetrante interpôs recurso de apelação (fls. 273-284).

Paralelamente à apelação, **a então apelante formulou pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, tendo o Tribunal de origem deferido a tutela provisória recursal**, nos termos do art. 1.019, inciso I, do CPC/2015, para atribuir efeito suspensivo à apelação e determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos vincendos de contribuições de terceiros na parte em que excedessem o limite legal de 20 (vinte) salários mínimos, com fundamento no art. 151, inciso IV, do CTN, até o julgamento final do apelo (fls. 344-348).

A Corte de origem, por unanimidade dos votos dos integrantes de sua 3ª Turma Especializada, negou provimento ao apelo (fls. 385-390). O acórdão naquela oportunidade exarado recebeu a ementa a seguir transcrita (fl. 389 - sem grifos no original):

> TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CIVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. TEMA

**Documento eletrônico VDA59639083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:46**
**Código de Controle do Documento: 4a15d878-6bbb-4edb-8b20-8a7e79dfe2a2**

1079/STJ. LIMITAÇÃO 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. INEXISTENCIA. MODULAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO.

1. **O Superior Tribunal de Justiça em decisão proferida em 13/03/2024, decidiu em recurso especial repetitivo (Tema 1079), que a partir da entrada em vigor do art. 1º, I do Decreto-Lei 2.318/1986, as contribuições destinadas ao Sesi, ao Sesc e ao Senac não estão submetidas ao teto de vinte salários.** (STJ. 1ª Seção.REsp 1898532 / CE e REsp nº 1905870 / PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 13/03/2024.).

2. Tendo em vista a existência de precedentes daquela Corte (STJ) favoráveis aos contribuintes anteriormente ao julgamento do repetitivo, **foram modulados os efeitos da referida decisão para manutenção da segurança jurídica diante de uma mudança jurisprudencial em desfavor dos contribuintes tão somente em relação às empresas que ingressaram com ação judicial e/ou protocolaram pedidos administrativos até a data do início do julgamento, obtendo pronunciamento (judicial ou administrativo) favorável, restringindo-se a limitação da base de cálculo, porém, até a publicação do acórdão**. Assim, a aludida modulação de efeitos do julgamento do Tema 1079 protege apenas os contribuintes que já possuíam decisões judiciais ou administrativas favoráveis antes do início do julgamento (em 25/10/2023). Assinale-se, ainda, que esses contribuintes somente poderão usufruir da limitação de 20 salários-mínimos para as respectivas bases de cálculo até a data de publicação do acórdão (em 02/05/2024).

3. No caso dos autos, **o apelante não chegou a obter pronunciamento judicial ou administrativo favorável nesse período, deixando de preencher os requisitos delineados pelo Colendo STJ para a modulação de efeitos em questão. O deferimento de medida liminar não se enquadra nas hipóteses que permitem a modulação de efeitos, tendo em vista a precariedade da medida.**

4. NEGADO provimento à apelação.

Os embargos de declaração opostos ao aresto supra (fls. 405-409) foram rejeitados (fls. 436-442). Eis a ementa do acórdão na oportunidade prolatado (fl. 442 - sem grifos no original):

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMA 1079/STJ. LIMITAÇÃO 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. INEXISTENCIA. MODULAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. DESPROVIDOS.

1. Os embargos de declaração, consoante o art. 1.022 do CPC/15, destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material no julgado.

2. Não há vícios no julgamento. **O voto consigna, com clareza e objetividade, a aplicação do Tema 1079 do STJ. Outrossim, restou consignado que o apelante não chegou a obter pronunciamento judicial ou administrativo favorável nesse período, deixando de preencher os requisitos delineados pelo Colendo STJ para a modulação de efeitos em questão. O deferimento de medida liminar não se enquadra nas hipóteses que permitem a modulação de efeitos, tendo em vista a precariedade da medida.**

3. Portanto, se a embargante entende que o acórdão adotou entendimento contrário ao que persegue ou que o julgamento não está correto, deve interpor o recurso cabível, já que no caso não existe qualquer vício a comprometer o resultado do julgamento, sua clareza e completude, nem se destinam os embargos de declaração à rediscussão da matéria já apreciada.

4. Por fim, cabe consignar que, para fins de prequestionamento, basta que a questão suscitada tenha sido debatida e enfrentada no corpo da decisão, o que ocorreu, sendo dispensável a indicação de dispositivo legal ou constitucional.

**Documento eletrônico VDA59639083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:46**
**Código de Controle do Documento: 4a15d878-6bbb-4edb-8b20-8a7e79dfe2a2**

5. Embargos de declaração desprovidos.

Nas razões do recurso especial (fls. 451/468), a parte recorrente aponta violação aos seguintes dispositivos legais, além da existência de dissídio jurisprudencial:

(i) art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, porquanto o Tribunal de origem teria deixado de enfrentar contradição e omissão apontadas nos embargos de declaração relativas à aplicação da modulação de efeitos do Tema n. 1079/STJ e ao conceito de "pronunciamento favorável";

(ii) art. 7º, inciso III e § 3º, da Lei n. 12.016/2009, e arts. 296, 298 e 300 do CPC, ao argumento de que a decisão liminar/tutela recursal configura pronunciamento judicial favorável, dotado de eficácia e apto a atrair a modulação fixada pelo STJ no julgamento do Tema n. 1079; e

(iii) arts. 489, § 1º, inciso II, 926 e 927, inciso III e § 3º, 1.039 e 1.040, inciso III, e todos do CPC, sustentando a obrigatoriedade de observância do precedente repetitivo (Tema n. 1079), com fundamentação adequada e sem emprego de conceito jurídico indeterminado, além da necessidade de uniformização da jurisprudência.

Aponta, ainda, a existência de divergência jurisprudencial com julgados do TRF da 3ª região que, segundo afirma, teriam aplicado a modulação de efeitos ora pretendida em casos idênticos ao presente.

Regularmente intimada, a parte recorrida - UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apresentou contrarrazões ao recurso especial (fls. 500-503).

Em juízo de prelibação, a Corte de origem admitiu o recurso (fl. 510), pelo que ascenderam os autos.

Já nesta Corte Superior, a recorrente apresentou, por meio da petição de fls. 525-610, pedido de tutela provisória, objetivando a atribuição de efeito suspensivo ao especial, que restou indeferido, por este Relator, nos termos da decisão monocrática de fls. 611-614.

Contra a referida decisão singular, interpôs a recorrente agravo interno (fls. 656-731), que ainda pendem de julgamento.

É o relatório.

## VOTO

O recurso especial merece provimento.

De início, todavia, impõe-se anotar que, não se verifica a alegada violação do art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Tribunal de origem apreciou expressamente a controvérsia submetida a julgamento e, ainda que de forma contrária ao interesse da recorrente,

**Documento eletrônico VDA59639083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:46**
**Código de Controle do Documento: 4a15d878-6bbb-4edb-8b20-8a7e79dfe2a2**

registrou de modo inequívoco as razões pelas quais entendeu inaplicável, ao caso concreto, a modulação de efeitos estabelecida no Tema 1.079/STJ, consignando, textualmente, que "o deferimento de medida liminar não se enquadra nas hipóteses que permitem a modulação de efeitos, tendo em vista a precariedade da medida". Houve, pois, pronunciamento explícito sobre a questão jurídica central devolvida no recurso, o que afasta a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Conforme entendimento consolidado nesta Corte, não configura ofensa ao art. 1.022 do CPC o acórdão que adota fundamentação suficiente para dirimir integralmente a controvérsia, ainda que sem acolher a tese da parte recorrente. Nessa linha, eventual desacerto do julgado, por si só, não se confunde com omissão, obscuridade, contradição ou erro material, revelando, quando muito, hipótese de *error in judicando*, a ser examinada no âmbito do mérito recursal.

Superada essa preliminar de mérito, cumpre delimitar o objeto devolvido pela via do apelo nobre a esta Corte Superior.

A recorrente não pretende rediscutir, propriamente, a tese de fundo já dirimida pela Primeira Seção no julgamento do **Tema n. 1.079/STJ**, segundo a qual, a partir da entrada em vigor do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 2.318/1986, as contribuições destinadas ao SESI, SENAI, SESC e SENAC não mais se submetem ao teto de 20 (vinte) salários mínimos.

A controvérsia recursal devolvida ao STJ é bem mais restrita: busca-se definir se a parte impetrante, que havia ajuizado a ação antes do início do julgamento do recurso especial repetitivo em cujo julgamento se firmara a tese relativa ao Tema n. 1.079/STJ e que detinha, àquela altura, **pronunciamento judicial favorável, ainda que de natureza precária**, enquadra-se ou não na modulação de efeitos que naquela oportunidade restou fixada pela Primeira Seção.

Nessa moldura, não há que se falar em necessidade de revolvimento de fatos e provas. Os elementos essenciais ao deslinde da controvérsia são incontroversos e decorrem do próprio acórdão recorrido e das peças processuais.

Nesse particular, impende asseverar que **(i)** a ação mandamental foi ajuizada em 2020; **(ii)** houve tutela provisória favorável em agravo de instrumento; **(iii)** a sentença primeva denegou a ordem pretendida pela impetrante; **(iv)** posteriormente, a impetrante, então apelante, **obteve o deferimento de pedido de tutela provisória recursal**, atribuindo-se efeito suspensivo à apelação e suspendendo-se a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros na parte excedente ao limite legal até o julgamento final do apelo; e **(v)** por fim, o Tribunal de origem, já à luz do Tema n. 1.079/STJ, negou provimento ao apelo e, na mesma assentada, entendeu que tal pronunciamento judicial (o deferimento do pedido de tutela provisória recursal), por ser precário, não seria apto a

**Documento eletrônico VDA59639083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:46**
**Código de Controle do Documento: 4a15d878-6bbb-4edb-8b20-8a7e79dfe2a2**

atrair a modulação definida pela Corte Superior. A questão é, pois, exclusivamente de direito.

No mérito, propriamente dito, portanto, assiste razão à recorrente.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **REsp n. 1.898.532/CE** e do **REsp n. 1.905.870/PR**, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, fixou a tese segundo a qual, a partir da entrada em vigor do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 2.318/1986, as contribuições destinadas ao SESI, SENAI, SESC e SENAC não mais se submetem ao teto de 20 salários mínimos.

Todavia, naquela mesma oportunidade, em razão da superação de orientação jurisprudencial anteriormente favorável aos contribuintes, modulou os efeitos da decisão para resguardar as empresas que **ingressaram com ação judicial e/ou protocolaram pedidos administrativos até a data do início do julgamento, obtendo pronunciamento judicial ou administrativo favorável**, restringindo-se, porém, a limitação da base de cálculo até a publicação do acórdão paradigma, ocorrida em **2/5/2024**.

A *ratio* da modulação revela-se inequívoca: preservar a segurança jurídica, a proteção da confiança e a previsibilidade das relações jurídicas nos casos em que o contribuinte, amparado por pronunciamento estatal favorável, pautou sua conduta tributária antes da alteração da orientação jurisprudencial desta Corte.

No caso concreto, não há controvérsia quanto ao primeiro requisito: a impetração do mandado de segurança ocorreu muito antes do início do julgamento do Tema n. 1.079/STJ.

A controvérsia cinge-se, portanto, ao segundo requisito: **saber se a tutela provisória recursal deferida em favor da recorrente, vigente quando do julgamento do repetitivo, configura "pronunciamento judicial favorável" para fins de incidência da modulação.**

A meu sentir, a resposta deve ser afirmativa.

O acórdão recorrido, ao afastar a modulação, partiu da premissa de que a precariedade da decisão liminar impediria seu enquadramento como pronunciamento judicial favorável. Ocorre que **tal restrição não foi expressamente estabelecida pela Primeira Seção ao modular os efeitos do precedente qualificado**.

A fórmula empregada no julgamento do Tema n. 1.079/STJ foi deliberadamente ampla: "pronunciamento judicial ou administrativo favorável". Não se exigiu, no enunciado modulatório, que o pronunciamento fosse definitivo, irrecorrível ou estabilizado. Tampouco se consignou qualquer distinção entre decisão de mérito transitada em julgado e provimento jurisdicional de natureza provisória.

**Documento eletrônico VDA59639083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:46**
**Código de Controle do Documento: 4a15d878-6bbb-4edb-8b20-8a7e79dfe2a2**

Onde o precedente qualificado não distinguiu, não cabe ao intérprete distinguir, sobretudo quando a distinção introduzida restringe a própria finalidade protetiva da modulação.

Com efeito, **a tutela provisória, ainda que precária, é ato jurisdicional revestido de eficácia e apto a produzir concretos efeitos jurídicos enquanto subsistente**.

No campo tributário, essa realidade é ainda mais evidente, pois a decisão liminar ou a tutela provisória favorável pode suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN, alterando legitimamente a conduta do contribuinte.

Não se trata, pois, de mera manifestação desprovida de consequências práticas, mas de pronunciamento judicial apto a conformar a realidade jurídica da parte até ulterior deliberação.

No caso dos autos, esse dado assume especial relevo.

A recorrente não apenas havia ajuizado a ação antes do início do julgamento do Tema n. 1.079/STJ, como **detinha decisão judicial favorável vigente quando esta Corte reviu sua jurisprudência e firmou a tese repetitiva**. Mais precisamente, obteve tutela provisória recursal, em sede de pedido de efeito suspensivo à apelação, para atribuir efeito suspensivo ao recurso e determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos vincendos de contribuições de terceiros na parte excedente ao limite legal de 20 salários mínimos até o julgamento final do apelo.

Esse aspecto, a meu juízo, é central para a adequada solução da controvérsia.

A modulação operada pela Primeira Seção não foi concebida para resguardar apenas situações definitivamente consolidadas, mas, sobretudo, para proteger a confiança legítima dos jurisdicionados que, **antes da revisão da orientação jurisprudencial desta Corte, já se encontravam sob o amparo de pronunciamento estatal favorável** e, com base nele, orientavam sua conduta. É precisamente essa a situação da recorrente: quando do início do julgamento do Tema n. 1.079/STJ, não apenas havia ingressado em juízo, mas já contava com provimento jurisdicional favorável, ainda que provisório, autorizando, na prática, o recolhimento segundo a sistemática que viria a ser posteriormente afastada pelo repetitivo.

Em outras palavras, a recorrente estava, na data da revisão jurisprudencial, em posição juridicamente tutelada por decisão judicial favorável. Negar-lhe a incidência da modulação pelo fato de essa decisão ser precária implica esvaziar a razão de ser da ressalva moduladora e fragilizar justamente a confiança que se pretendeu proteger.

Não desconheço a natureza precária da tutela provisória. Todavia, a precariedade não afasta sua condição de pronunciamento judicial, nem a impede de

**Documento eletrônico VDA59639083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:46**
**Código de Controle do Documento: 4a15d878-6bbb-4edb-8b20-8a7e79dfe2a2**

produzir efeitos concretos e juridicamente relevantes enquanto vigente. A circunstância de poder ser revogada não desnatura o fato de que, no período em que subsiste, é apta a reger validamente a situação jurídica da parte.

A leitura adotada pelo Tribunal de origem acaba, em verdade, por introduzir requisito não previsto no precedente qualificado: o de que o pronunciamento favorável seja definitivo. Tal compreensão, além de restritiva, não se harmoniza com o objetivo de preservação da segurança jurídica que informou a modulação.

Também não se mostra convincente a premissa de que, por ser precária, a tutela provisória não mereceria proteção no contexto do *overruling.* Justamente nas hipóteses em que havia decisão judicial favorável - ainda que sujeita a ulterior revisão - é que se apresenta mais aguda a necessidade de preservar a confiança do jurisdicionado ao menos até o marco temporal expressamente fixado pela Primeira Seção, qual seja, a data da publicação do acórdão paradigma.

Registro, ainda, que não se está aqui ampliando a modulação para além de seus limites, mas apenas aplicando-a tal como foi fixada, sem restrição adicional não constante do julgado repetitivo.

A proteção reconhecida, ademais, não é indefinida: restringe-se, como expressamente determinado pela Primeira Seção, à observância da limitação da base de cálculo **até 2/5/2024**, data da publicação do acórdão do Tema n. 1.079/STJ.

Nesse contexto, conclui-se que a recorrente efetivamente preencheu os requisitos da modulação: (i) ajuizou a ação judicial antes do início do julgamento do repetitivo; e (ii) possuía, naquela ocasião, **pronunciamento judicial favorável vigente**, ainda que de natureza provisória.

Por conseguinte, o acórdão recorrido, ao afastar a modulação sob o fundamento de que a decisão favorável era precária, conferiu interpretação restritiva incompatível com a orientação firmada no precedente qualificado.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO ao recurso especial**, para reconhecer a incidência, no caso concreto, da modulação de efeitos fixada no **Tema n. 1.079/STJ**, assegurando à recorrente a observância da limitação da base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros **até a data da publicação do acórdão paradigma, em 2/5/2024.**

Fica prejudicado, com isso, próprio pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial e, consequentemente, o julgamento do agravo interno de fls. 565-731.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA59639083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:46**
**Código de Controle do Documento: 4a15d878-6bbb-4edb-8b20-8a7e79dfe2a2**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEGUNDA TURMA

**REsp 2.179.814 / RJ**

Número Registro: 2024/0410680-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50091326620204025120

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

**Secretário**

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : BRASALPLA RIO DE JANEIRO - INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA. |
| ADVOGADOS | : LETÍCIA RAMIRES PELISSON - SP257436 |
| | FERNANDA KLARGE SOARES - SP384971 |
| RECORRIDO | : FAZENDA NACIONAL |
| ASSUNTO | : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS |

**TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 09 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA59879399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:39:44**
**Código de Controle do Documento: e68beb6d-29a8-456e-85e9-b6a63562f4ed**